

Resolução revogada pela
Resolução 001/08 de 7 de fevereiro de 2008.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS

RESOLUÇÃO N.º 008, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP, em reunião realizada no dia 22 de novembro de 2001, no uso de sua competência que lhe confere o inciso VII do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS

RESOLVE:

Art. 1º - A concessão ou renovação da Inscrição de Entidade de Fins Filantrópicos, a que se refere o inciso IV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto nesta Resolução..

Art. 2º - Considera-se entidade beneficente de Assistência Social, para fins desta Resolução, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:


- I. proteger a família, a maternidade a infância, a adolescência e a velhice;
- II. amparar crianças e adolescentes carentes;
- III. promover ações de prevenção, habilitação pessoas portadoras de deficiências;
- IV. promover gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;
- V. promover integração ao mercado de trabalho;
- VI. promover o atendimento e o assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social e a defesa e garantia dos seus direitos.

Art. 3º - A Inscrição de Entidade de Fins Filantrópicos somente poderá ser concedida ou renovado para entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

- I. Estar legalmente constituída e em efetivo funcionamento;
- II. Seja declarada de utilidade pública;
- III. Constar em seu Estatuto Social, disposições que a entidade:
 - a) Aplica suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
 - b) Aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
 - c) Não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma;
 - d) Não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
 - e) Destina, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere registrada no CNAS ou a entidade pública;
 - f) Não constitui patrimônio de individuo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social;

- 2
- IV. Aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas;
- V. As fundações, que desenvolvam atividades previstas nos incisos de I a VI do artigo 2º, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, deverão apresentar seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromisso inscrito junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o disposto no artigo 16 do Código Civil e devidamente aprovado pelo Ministério Público;
- VI. As fundações, que desenvolvam atividades previstas nos incisos de I a VI do artigo 2º, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelos poderes públicos através de autorização legislativa, deverão comprovar que:
- a) Não participam da diretoria, dos conselhos, do quadro de associados e benfeitores pessoas jurídicas dos poderes públicos: federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
 - b) As subvenções sociais, dotações orçamentárias ou recursos recebidos dos poderes públicos: federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal não poderão ser destinados ao pagamento de pessoal;
 - c) No caso de dissolução, o eventual patrimônio da Fundação seja destinado, de acordo com o artigo 30 do Código Civil, ao patrimônio de outra entidade com fins iguais ou semelhantes.
 - d) Atendem os demais requisitos previstos nesta Resolução.

- 1º- A entidade que desenvolve atividade educacional deverá comprovar gratuidade, que se refere o inciso VI do Art. 3º desta Resolução, em gratuidade total, parcial e projetos de assistência social de caráter permanente;
- 2º- Não serão considerados, para fins do cálculo da gratuidade, os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Decreto n.º 3.504 /2000);
- 3º- As medidas exclusivamente de Assistência Social, poderão solicitar num mesmo processo o registro e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;
- 4º- O disposto no inciso VI do Artigo 3º desta Resolução, não se aplica à entidade da área de saúde, a qual, em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimento decorrentes de convênio firmado com Sistema Único de Saúde – SUS igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada.
- 5º- No caso de não ter sido atingido o percentual exigido no 4º, poderão ser considerados para complementação daquele percentual, outros serviços prestados com recursos próprio da entidade, desde que apresentados através de ofício do gestor local do SUS.

 Art. 4º - São documentos necessários ao encaminhamento do pedido de concessão ou renovação de Inscrição de entidade de Fins Filantrópicos:

- I. Requerimento/formulário fornecido pelo COMASP, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;
- II. Cópia autenticada do estatuto registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, com identificação do Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados de registro no próprio documento ou em certidão.

- III. Cópia da Ata da eleição dos membros da atual diretoria, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- IV. Declaração de que a entidade mantenedora está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e da qual conste a relação nominal, com qualificação e endereço dos membros da atual Diretoria, assinado pelo presidente da entidade;
- V. Relatórios de atividades dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade, conforme modelo fornecido pelo COMASP;
- VI. Balanços patrimoniais dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade;
- VII. Cópia autenticada e atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla de "CNPJ", anteriormente designado por Cadastro Geral de Contribuintes "CGC" (da mantenedora e das mantidas);
- VIII. Cópia da Declaração de Utilidade Pública e respectiva certidão atualizada, fornecida pelo Ministério Público.

1º- Em se tratando de fundação, a requerente deverá apresentar, além do previsto nos incisos I a XII deste artigo, os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou Lei de sua criação;
- b) Comprovante da aprovação de estatuto, bem como de suas respectivas alterações, se houver pelo Ministério Público;

3º- Está desobrigada da auditoria contábil a entidade que tenha auferido em cada um dos três exercícios a que se refere o parágrafo anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Reais).

Art. 5º - A Inscrição de Entidade para Fins Filantrópicos terá validade de três anos, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado por virtude de transgressão de norma que originou a concessão.

Art. 6º - O COMASP poderá cancelar, a qualquer tempo, a Inscrição de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 7º - Os pedidos de Inscrição de Entidades de Fins Filantrópicos poderão ser apresentados ~~via postal, ou~~ diretamente no Conselho Municipal de assistência Social.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência social julgará a solicitação da entidade e, no caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP.

- 1º- O pedido de reconsideração somente será acatado se apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência da decisão e comprovada através de Aviso de Recebimento – AR.
- 2º- Das decisões finais do COMASP caberá recurso.
- 3º- O pedido de Recurso será Julgado pelo Pleno do COMASP.
- 4º- Os recursos contra as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social não terão efeito suspensivo.

Art. 9º - A requerente poderá solicitar vistas ao processo, desde que devidamente formalizado através de requerimento e procuração se for o caso, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP.

Art. 10º - Os casos omissos ou duvidosos na interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo colegiado deste Conselho, aplicando-se os preceitos contidos na Lei n.º 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias e anteriores,

Rosimeire Luiz Gonzaga Vaz
Presidente do COMASP